

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 03/08/2020 A 07/08/2020

n. 530

Segunda Seção

Interrogatório de corréus realizado separadamente. Art. 191 do CPP. Inconstitucionalidade. Não ocorrência.

As prerrogativas de observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constantes na Constituição Federal e em dispositivos das convenções internacionais aderidas pelo ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil não revelam, necessariamente, a inconstitucionalidade do art. 191 do Código de Processo Penal, uma vez que não impedem que a defesa técnica participe dos interrogatórios dos demais corréus. Os interrogatórios de corréus podem ser realizados separadamente, em cumprimento ao referido artigo do CPP. Precedentes do STF. Unânime. (MS 1010463-52.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 05/08/2020.)

Conflito de competência. Delitos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991 e do art. 55 da Lei 9.605/1998. Apreensão de gemas de topázio no aeroporto de Brasília. Extração ilegal na jurisdição da Vara Federal de Redenção/PA. Momento da consumação.

Quando se trata de imputação de delito tipificado em múltiplas ações (tipo alternativo misto), a competência para a investigação, bem como para o processo e julgamento, é do local em que se perpetrou a primeira e comprovada das possíveis ações delitivas. Unânime. (CC 1021649-38.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 05/08/2020.)

Primeira Turma

Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Comprovação da exposição a agentes agressivos. Agente ruído. Possibilidade de contagem diferenciada. Exposição permanente. Desnecessidade. Uso de EPI.

O STF assentou a tese, em repercussão geral, de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1010597-62.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 05/08/2020.)

Servidor público. Auxílio-transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Deslocamento com veículo próprio do servidor. Possibilidade. Apresentação do bilhete de passagem como exigência para o pagamento do benefício. Desnecessidade.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, interpretando o art. 1º da MP 2.165-36/2001, sedimentou o entendimento de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja por meio de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. A concessão do benefício está condicionada

apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a realização das despesas, fato que torna indevida a exigência da apresentação dos bilhetes utilizados no deslocamento. Unânime. ([ApReeNec 1007824-46.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 05/08/2020](#).)

Servidor público federal. Licença remunerada para atividade política. Art. 86 da Lei 8.112/1990. Fixação do termo a quo. Data do deferimento do registro pela Justiça Eleitoral. Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Este tribunal adotou o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que, diante do aparente conflito de normas, o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral é requisito indispensável para que o servidor faça jus à licença para a atividade política com vencimentos integrais, de forma que o direito à licença remunerada só surge a partir da homologação do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral. Unânime. ([ReeNec 0034343-02.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 05/08/2020](#).)

Segunda Turma

Servidor público militar. Reforma. Concessão administrativa. Diferenças salariais. Danos morais incabíveis.

É pressuposto da responsabilização da pessoa jurídica de direito público interno a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. Unânime. ([Ap 0008644-82 2015.4.01.3801, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 05/08/2020](#).)

Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Laudo pericial nulo. Perito médico da parte autora. Impedimento. Processo anulado a partir do laudo. Elaboração de nova perícia.

A Resolução CFM 1.931/2009 (Código de Ética Médica) determina em seu art. 93 que é vedado ao médico ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Unânime. ([Ap 0030373-38.2016.4.01.9199, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 05/08/2020](#).)

Terceira Turma

Trancamento de ação penal. Genocídio. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ocorrência.

O tratado internacional que prevê a imprescritibilidade do delito de genocídio somente passou a vigorar no Brasil a partir da publicação do Decreto Federal 4.388 de 25/09/2002, que o ratificou; se o delito foi cometido antes do referido decreto, é possível reconhecer a sua prescritibilidade, nos termos previstos no Código Penal. Unânime. ([HC 1008743-16.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 04/08/2020](#).)

BNDES. Lei 7.492/1986, art. 19. Fraude para obtenção de parcela de financiamento. Tipicidade.

Obter financiamento em instituição financeira mediante fraude é crime formal e se consuma com a simples formalização do financiamento, independentemente do resultado naturalístico do prejuízo. Portanto o pagamento das parcelas relativas ao contrato não desnatura o crime, cujo bem jurídico violado é o sistema financeiro nacional, que visa ao desenvolvimento equilibrado do país. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. ([Ap 0065839-04.2010.4.01.3800, rel. juiz federal José Alexandre Franco \(convocado\), em 04/08/2020](#))

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Ausência de demonstração objetiva do valor do dano. Decretação da indisponibilidade de bens. Impossibilidade.

A Quarta Turma desta Corte Regional tem decidido que, nos casos em que se discute o caráter competitivo de procedimento licitatório, o dano ao Erário tem de ser objetivamente demonstrado na inicial, não bastando a mera indicação do valor total do objeto licitado como o imediato prejuízo aos cofres públicos, ainda mais quando há alegação de que houve o cumprimento integral do contrato. Dessa forma, a decretação

da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa deve estar adstrita ao dano efetivamente causado. O bloqueio patrimonial do acionado em abstrato, sem nenhuma prévia apuração de qual seria o valor do eventual dano, constitui um rematado abuso de poder, por constranger valores positivos, sem que se tenha ideia alguma, sequer por estimativa, de qual seria a expressão quantitativa do dano a ser oposto. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (AI 1013682-10.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 04/08/2020.)

Habeas Corpus. Medidas cautelares e fiança. Paciente hipossuficiente.

Não tendo o paciente condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança e ausentes os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva, a liberdade provisória deverá ser concedida, pois não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo não pagamento da fiança. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1018749-82.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 04/08/2020.)

Quinta Turma

Ensino. Mobilidade acadêmica. Transferência entre universidades federais. Curso de medicina. Autonomia didático-administrativa. Requisitos não cumpridos. Observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade. Gravidez. Não justificativa para o afastamento dos requisitos. Ausente violação de direito líquido e certo.

A transferência de aluno para outra universidade federal depende da existência de vagas e de aprovação em processo seletivo, em atenção à autonomia didático-administrativa das instituições de ensino superior e aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade. Não tendo a aluna se submetido a processo seletivo para o ingresso no internato médico da universidade pretendida, no caso concreto, não há ilegalidade na negativa ao pedido. A informação de sua gravidez e do intuito em permanecer próxima a sua família durante a gestação não caracteriza a necessidade de transferência imediata, ou existência de direito líquido e certo. Unânime. (Ap 1000873-88.2019.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 05/08/2020.)

Concurso público. Cargo de professor de universidade pública. Sócio-administrador em empresa privada. Demora de exclusão de quadro societário em razão de mora jurisdicional. Posse. Possibilidade.

Tendo em vista que a demora na sua exclusão do quadro societário de empresa ocorreu por mora jurisdicional, não pode o candidato ser penalizado por isso. Sendo o único aprovado para o cargo pretendido, o indeferimento de sua posse, por rigor excessivo da Administração, frustra o interesse público no seu provimento. Unânime. (Ap 1001380-38.2017.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 05/08/2020.)

Sexta Turma

Dano moral. Faculdade particular. União. Ensino a distância. Reconhecimento do diploma. Instituição de ensino superior não credenciada para ministrar a referida modalidade de ensino. Indenização. Cabimento.

A Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar o bom e fiel exercício das atividades delegadas a instituições de ensino superior particulares, de modo que não pode a estudante que aderiu de boa-fé ao curso promovido por uma faculdade, cumprindo todas as etapas da graduação, sofrer os prejuízos decorrentes do não reconhecimento do referido curso após os esforços empregados, inclusive de ordem financeira. Unânime. (Ap 0000459-21.2016.4.01.3704 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), em 03/08/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br